PROCESSO	: TC/002147/2017
ORIGEM	: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO	: 033 – Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADA	: Nersila Maria do Bomfim Santos (cônjuge)
PROCURADOR	: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1499/2022
RELATOR	: Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

DECISÃO TC 39.438 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Pensão Previdenciária. Legalidade para fins de registro. Regime de revisão anual. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Segunda Câmara, por unanimidade de votos, julgar pela **LEGALIDADE**, para fins de registro, da concessão de Pensão à interessada **Nersila Maria do Bomfim Santos** (CPF nº956.426.505-30), beneficiária do ex-segurado **Expedito Miguel dos Santos** (CPF nº 055.155.215-87), tendo direito ao regime de **revisão anual**, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 16/11/2022 12:14:13
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 16/11/2022 12:14:36
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 16/11/2022 12:25:16

RELATÓRIO

Tratam os autos do **Processo TC/002147/2017** de Pensão Previdenciária concedida à interessada **Nersila Maria do Bomfim Santos** (CPF nº 956.426.505-30), cônjuge supérstite do ex-segurado Expedito Miguel dos Santos (CPF nº 055.155.215-87), servidor inativo da Secretaria de Estado da Educação, falecido no dia 15 de abril de 2015, conforme certidão de óbito de fls. 03 dos autos.

O benefício foi concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe por meio da Portaria nº 1922/2015, de 16/06/2015 (fls. 23), publicada no Diário Oficial.

Devidamente instruído, o processo contém a certidão de óbito (fls. 03), certidão de casamento (fls. 07), CPF e RG da beneficiária (fls. 08/09), demonstrativo dos vencimentos do ex-segurado referente ao mês anterior ao do óbito (fls. 06) e planilha de cálculo de pensão por morte (fls. 21).

A Procuradoria do Sergipe Previdência emitiu o Parecer n° 3306/2015 favorável à pretensão do interessado (fls.15/18).

Em Parecer Jurídico de fls. 29/31, a Coordenadoria Jurídica recomendou o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de pensão por morte, tendo direito ao valor da última remuneração do *de cujus* e reajuste pela revisão anual, ressaltando, porém, a incidência do Tema 445 do STF, devendo haver o registro tácito. Informou ainda que o valor do benefício corresponde a **R$ 1.094,13 (um mil, noventa e quatro reais e treze centavos**).

O douto representante do Ministério Público de Contas, o Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, no Parecer ° 14499/2022 (fls. 34/35), opinou pelo registro tácito do ato concessivo de pensão por morte à interessada Nersila Maria do Bomfim Santos, em razão do princípio da segurança jurídica e da boa-fé, não mais cabendo a invalidação do ato, tendo em vista terem passados mais de cinco anos de tramitação do processo no TCE.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 16/11/2022 12:14:13
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 16/11/2022 12:14:36
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 16/11/2022 12:25:16

PROPOSTA DE DECISÃO

De início, importa destacar que a documentação ingressou nesta Corte de Contas no dia 28 de setembro de 2015, de modo que sua tramitação ultrapassou o prazo decadencial de cinco anos fixado pelo STF no tema 445 para a análise do ato pelos Tribunais de Contas, porém a Coordenadoria Jurídica atestou que os documentos e os cálculos apresentados pelo Sergipe Previdência estão em consonância com os normativos exigidos para apreciação desse ato de aposentadoria, motivo pelo qual é possível analisar a sua legalidade. Ademais, é nesse sentido o entendimento do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

> Pessoal. Ato sujeito a registro. Registro tácito. Julgamento. Legalidade. Prazo. STF. Repercussão geral. **Decisão prolatada após cinco anos da entrada do ato de aposentadoria no TCU e que o considera legal, concedendo-lhe registro, não contraria o entendimento fixado pelo STF no RE 636.553 (Tema 445 da Repercussão Geral), uma vez que o registro expresso é mais favorável ao interessado, pois evidencia que não decorre do decurso de prazo (registro tácito), mas sim da convicção de legalidade que o TCU tem sobre o ato.** (Processo TC nº 012.621/2016-1. Acórdão 1618/2022 Plenário - Pedido de Reexame, Relator Ministro Antônio Anastasia) – sem destaque no original.

Compulsando a documentação acostada aos autos, destaca-se que o processo em tela foi adequadamente instruído. A interessada preenche as condições estabelecidas no art. 40, §2°, §7°, §8°, (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003) e art. 226 da CF/88 c/c arts. 50, 54, 55 da Lei Complementar 113/2005, tendo em vista que o Senhor Expedito Miguel dos Santos figura como seu cônjuge e ex-segurado, conforme comprovantes às fls. 07.

Ainda de acordo com os documentos juntados ao presente feito, depreende-se que a interessada faz jus à pensão no valor correspondente a **R$ 1.094,13 (um mil, noventa e quatro reais e treze centavos**).

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 16/11/2022 12:14:13
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 16/11/2022 12:14:36
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 16/11/2022 12:25:16

Em consequência do preenchimento das condições mencionadas, a interessada tem direito à aplicação do **regime de revisão anual** na revisão da sua pensão, em conformidade com o art. 40, §8º da Carta Magna.

Por oportuno, observo ainda que o processo em tela foi adequadamente instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013, que instituiu e regulamentou o processo eletrônico relacionado à concessão de aposentadorias, disponibilidade, reformas, transferência para reserva remunerada, pensões e suas revisões, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **PROPOSTA DE DECISÃO**, em consonância com o parecer da Coordenadoria Jurídica pela **legalidade**, para fins de registro, da Pensão Previdenciária concedida à interessada, devendo ser observado o **regime de revisão anual**.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo em tela foi adequadamente instruído, de acordo com a Resolução TC nº284/2013;

CONSIDERANDO a Proposta de Decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Segunda Câmara**, realizada no dia **19/10/2022**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a concessão de Pensão Previdenciária à interessada **Nersila Maria do Bomfim Santos** (CPF nº 956.426.505-30), cônjuge supérstite do ex-segurado **Expedito Miguel dos Santos** (CPF nº 055.155.215-87), servidor inativo da Secretaria

de Estado da Educação (Executor de Serviços Básicos), no valor total de **R$ 1.094,13 (um mil, noventa e quatro reais e treze centavos),** tendo direito ao **regime de revisão anual** na revisão dos proventos, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator, conforme discriminação a seguir:

BENEFICIÁRIA	DEPENDÊNCIA	PERCENTUAL	VALOR
Nersila Maria do Bomfim Santos	Cônjuge	100%	R$ 1.094,13

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães Marinho** (Presidente)**, Carlos Pinna de Assis** e **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.** Esteve presente na sessão o Procurador **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

.

Presente o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **16 de novembro de 2022.**

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS